



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A EFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

TATIELY DE FATIMA BUENO

GOIANÉSIA
2020

TATIELY DE FATIMA BUENO

**A EFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

GOIANÉSIA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

A EFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Goianésia-GO, ___ de _____ de 2020.

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

“Precisamos perseguir nossos mais belos sonhos. Desistir é uma palavra que tem que ser eliminada do dicionário de quem sonha e deseja conquistar. Não se esqueça de que você vai falhar 100% das vezes em que não tentar, vai perder 100% das vezes que não procurar, vai estacionar 100% das vezes em que não ousar caminhar”.

Augusto Cury

A EFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

TATIELY DE FATIMA BUENO

RESUMO

O presente artigo possui como tema: A eficácia da Lei de Execução Penal frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. A problemática do tema vai além do cumprimento da dignidade da pessoa humana, mas ao Estado que muitas vezes não a cumpre, falar sobre esse assunto nos abre a mente para pararmos e pensarmos se estamos agindo corretamente e seguindo as garantidas defendidas pela CF/88 e a própria Lei de Execução Penal. Justifica-se pelo não cumprimento da LEP no que tange a dignidade da pessoa humana. Tendo como objetivo geral mostrar a realidade carcerária nos dias atuais. E como objetivos específicos mostrar as garantias do preso seus deveres e seus direitos, direitos esses que nos dias atuais não são cumpridos pelo Estado. Para isso utiliza-se como metodologia uma pesquisa bibliográfica sobre o tema. Entre os resultados vimos quão precárias é a realidade carcerária, nos mostrou a condição desumana que a maioria dos presos está vivendo nos dias atuais.

Palavras-chave: Lei de execução penal, dignidade da pessoa humana, realidade carcerária.

INTRODUÇÃO

Percebe-se que a realidade do sistema carcerário do Brasil a tempos se mostrou desagradável aos olhos da população e das autoridades, tendo por base os veículos midiáticos, revelando o descaso estatal e o descontrole sobre a população carcerária.

A metodologia utilizada se baseará em pesquisas bibliográficas sobre o tema, através de obras de renomados autores.

Estruturou-se em três tópicos, sendo no primeiro tópico tratado sobre o recorte teórico sobre a evolução da pena, seu surgimento, suas finalidades e seus apontamentos até os dias atuais. No segundo tópico, foi feita uma análise

sobre o advento da Lei de Execução Penal (LEP), que acompanhando o viés da humanização das penas trouxe inovações no sentido de respeito à pessoa do presidiário. Mostrar as suas garantias dadas ao preso, bem como seus deveres e direitos.

E, por fim, o terceiro tópico verificou-se sobre a aplicabilidade no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme está exposto na Constituição Federal – CF de 1988 frente à realidade do sistema carcerário no Brasil.

Dessa forma, a presente pesquisa se justifica pelo fato de que não é raro ver a população vibrar quando vêem marginais em celas superlotadas, entulhados em lugares insalubres, completamente inabitáveis, mas esquecem de que ninguém, absolutamente ninguém, está isento de ir parar em uma prisão sem condições de abrigar um condenado.

Tendo como objetivos gerais mostrar como se encontra a realidade carcerária nos dias de hoje. E nos objetivos específicos mostrar a garantia do preso, seus deveres e direitos, direitos esses que nos dias atuais não está sendo cumprido pelo Estado.

Com a violência cada vez maior nota-se também que não existe receio por parte do criminoso em ir parar na prisão, mostrando que a prisão não cumpre com a prevenção geral, que é conscientização da população em geral de que há consequências para os atos praticados contra os bens jurídicos tutelados.

1. DAS PENAS: HISTÓRIA, FINALIDADES E APONTAMENTOS

O surgimento da pena está traçada na própria sociedade, desde que o indivíduo passou a ultrapassar os limites impostos pelos meios sociais. Até no tempo da Idade Média o Poder Judiciário ainda não havia se constituído. A incumbência de deliberar conflitos e atuar com solução cabiam aos indivíduos, e aos senhores soberanos exclusivamente o papel de afirmar a estabilidade do procedimento.

Em tempos passados, a pena ultrapassava a pessoa do delinqüente,

vendo que seus familiares eram expulsos do país em que viviam. Neste tempo, eram qualificados como crimes graves e apenados mais severamente àqueles que lesa-majestade. (BITENCOURT, 2004)

O acúmulo de capital e o domínio de armas e a lei do poder judiciário nas mãos de alguns, um e outro de uma mesma ordem histórica unido ao tempo medieval, só vem amadurar no final do século XII com a elaboração do primeiro grande império. Dessa forma a lei passou a ser determinada pelo poderoso, e a provocação a uma pessoa vem a ser vista como uma provocação também ao Estado, a ordem, a lei, e ao poder soberano.

A melhoria já não pode perceber-se com o agrado do prejudicado, sendo de grande importância a reparação contra o soberano, desta forma veio o surgimento de multas e confiscos. Por esse motivo o procedimento de socialização da justiça penal foi dado ao decorrer na Idade Média que iniciou o lugar para a chegada da sociedade disciplinar. Inicia-se no fim do século XVIII e início do século XIX com a reestruturação do sistema judiciário e penal na Europa. (FRAGOSO, 1994)

Desde a reforma do sistema penal, passou a ser considerado criminoso quem vem a romper o pacto social. O resultado de infringir esse contrato é visto como um inimigo da sociedade. Vez que a desordem da vida em sociedade vem a se configurar como crime, os penalistas da reforma defendem que a pena deve visar na restauração dessa desordem.

[...] Abandonar em primeiro lugar a ilusão de que a penalidade é antes de tudo (se não exclusivamente) uma maneira de reprimir os delitos e que nesse papel, de acordo com as formas sócias, os sistemas políticos ou as crenças, ela pode ser severa ou indulgente, voltar-se para expiação ou procurar obter uma reparação, aplicar-se em perseguir o indivíduo ou em atribuir responsabilidades coletivas. (FOUCAULT, 2011, p. 27)

Quando tratamos da pena, seu aspecto de utilização ou sua área de cumprimento se faz vital uma análise histórica. Deve se elucidar quais eram seus fins e quais foram suas formas de cumprimento. Inevitável analisar estas fases, pois desta maneira passa a ser mais fácil entender as mudanças no caráter da pena e de que modo é necessário mudar o sistema punitivo que se firmou por séculos, e desta forma ver as influências do passado nos dias atuais.

De acordo com Fragoso (1994, p.4) “a pena é a perda de bens

jurídicos que é imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime ou infração penal, isto é, a quem infringe a lei”. Desta maneira, a pena considera-se uma penalidade, em uma sanção vinda do Direito Penal, em sua natureza retributiva.

[...] retributiva por que a sanção penal consiste em um “mal” imposto ao infrator da lei, em virtude dessa violação. Esse mal consiste na perda de bens jurídicos, que podem ser a liberdade ou o patrimônio. Infringir a lei penal é fazer, ou não fazer, o que a mesma manda – sendo “infração” o substantivo de infringir. Assim, crime, delito ou contravenção são infrações penais, isto é, fatos ilícitos penais, significando aquilo que é ou que foi feito por ação ou omissão, em desacordo com os ditames da lei. (FRAGOSO, 1994, p.4)

A palavra pena se origina do latim, *poena*, e/ou do grego, *poine*, significando de forma simples como sofrimento, dor, dó, lastima, ter pena de alguém. Está expressão conforme Oliveira (2003, p 24), ainda pode designar “vingança, intimidação, castigo, ou isolamento” necessário a que o delinqüente deve ser exposto, com o intuito de livrar a sociedade de seus atos perniciosos.

Sabemos que o cabe ao Estado restabelecer a ordem, averiguando os fatos e punindo as condutas delituosas, na administração da justiça criminal, o que o faz através do Processo Penal, cuja finalidade mediata se confunde com a do Direito Penal, ou seja, é a proteção da sociedade, a paz social, a defesa dos interesses jurídicos, conforme pontua Dotti (1998).

A pena, não se justifica na retribuição. Ela busca a defesa de bens jurídicos e decorre, para o Estado, uma vez que ele contém a responsabilidade de tutor e mantenedor da ordem jurídica, sendo assim o sentido de retribuição nada tem que ver com o sentido da pena. Quando consideramos a evolução histórica da pena, Rodrigues (1996, p.31) destaca as quatro fases mais importantes: “vingança privada; divina; limitada e pública”.

A fase chamada vingança privada é a primeira grande fase do direito penal ficou conhecida como vingança privada, onde o indivíduo era condenado pela própria vítima ou seus familiares. Desta maneira havia uma sensação de satisfação da pessoa lesada anteriormente por ter tido o poder de lhe infringir nova dor. Dentro dessa mesma fase, existia também a vingança coletiva, a qual se tratava da vingança do clã ou grupo que vivia em conjunto e zelavam pela proteção do coletivo.

No princípio, o ser humano possuía uma visão limitada de si e de sua posição. Não conseguia se compreender sequer os fenômenos naturais. Esses fatos eram atribuídos a seres sobrenaturais, que segundo eles dirigiam a vida das pessoas. Acreditava-se que nessa época ditavam também as proibições conhecidas como *tabus*. Essa palavra de origem polinésia não comporta exata tradução.

[...] determinados povos da Antiguidade cultivavam a crença de que a violação da boa convivência ofendia a divindade e que a sua cólera fazia recair a desgraça sobre todos, todavia, se houvesse uma reação, uma vingança contra o ofensor, equivalente à ofensa, a divindade depunha a sua ira, voltava a ser propícia e a dispensar a de novo a sua proteção a todos. Surgiu então a figura do juiz que, representando o povo perante a divindade, passou, a exercer a justiça retributiva, como modo de especificação da culpa e consequência aplacamento da ira da divindade. (FARIAS JUNIOR, 2001, p.24)

A fase da vingança divina se constituía de forma em que os sacerdotes justificavam os castigos impostos aos criminosos, à forma como eles eram cruéis e dolorosos serviam para se redimir diante de Deus e que ele os ordenava que fosse dessa maneira. Na vingança divina, o ser humano possuía uma visão limitada de si e de sua posição. Não conseguia se compreender sequer os fenômenos naturais.

Esses fatos eram atribuídos a seres sobrenaturais, que segundo eles dirigiam a vida das pessoas. Podemos notar que nesta época da história da humanidade, portanto, que existiam normas mais impregnadas de cunho religioso ou místico, em que se infringisse o castigo que se dava era como o escopo de apaziguar a revolta dos deuses.

Já na fase da vingança limitada à pena infligida, além de proporcional, possuía caráter individual, onde a pena alcançava somente quem a descumpriu. Nessa fase o criminoso respondia pelos seus crimes perante a justiça da época, não era a vítima ou seus familiares que aplicava qual seria sua pena a ser cumprida.

Com o aumento das organizações sociais e suas crenças, as formas anteriormente expostas (vingança divina e privada) tornam-se antigas e inadequadas. O Estado nesse sentido Farias Junior (2001, p.24) afirma que ele passa a ser o único capaz de impor penas criminais, dessa forma é ele quem

assegura a integridade territorial, política e social de seus súditos. Desta forma a função de punir deixa de ser individual e se torna pública, ficando na responsabilidade do Estado.

[...] a vingança divina era também uma vingança pública, sendo a que esta se generalizou, com o uso de juízes e tribunais com o objetivo de conter a criminalidade, mas por mais aterroadores que fossem os castigos e suplícios infligidos contra a delinqüentes, por mais ostensiva que tenha sido a pretensa exemplaridade das execuções das penas corporais e inflamantes, nunca houve eficaz efeito inibitório ou frenador da criminalidade. (FARIAS JUNIOR, 2001, p.24)

De acordo com Fragoso (1994, p.279) “pena é a perda de bens jurídicos que é imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime ou infração penal, isto é, a quem infringe a lei”. Juntamente com Rodrigues (1996) existem muitas teorias sobre a razão fundamental do direito de punir e a finalidade da pena. Estas teorias podem ser classificadas como absolutas, relativas e mistas.

De acordo com a teoria absoluta: a pena é justa em si. Há punição por ter ocorrido o delito como máxima da justiça. Para a teoria utilitária ou relativa: a pena é essencial para evitar que outros atos criminosos possam acontecer. De acordo com a teoria mista ou a sincrética: há a junção das duas teorias anteriores, conforme Noronha (1997, p. 225):

[...] as absolutas fundam-se numa exigência de justiça: ‘pune-se por que se cometeu um crime’; assim, negam a pena fins utilitários; a pena se explica, então, pela retribuição jurídica, consistindo simples consequência do delito: “ é o mal justo oposto ao mal injusto do crime.

Não deixando de observar que a Teoria Mista é a que se iguala a atualidade, já que, nos dias de hoje, a pena é impedir o ato criminoso. A teoria mista ou da ubiqüidade é adotada pelo Código Penal brasileiro (1940), de acordo com o artigo 6º. “Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”

1.1 A pena privativa de liberdade

Entre as espécies de pena, tem-se: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa. Mas aqui, destaca-se a pena privativa de liberdade, que

surgiu no início do século XIX como uma instituição de fato, quase sem fundamentação teórica. Essa penalidade se anexa ao controle do psicológico e da moral dos indivíduos e faz disso seu principal objetivo do direito de punir, substituindo a idéia de que a sociedade é que tem que defender.

Em 1787 eram comuns os suplícios em praça pública como forma de punir alguém por ter cometido algum delito, onde era visto a tortura como exemplo para os outros para que eles não viessem a repetir o mesmo erro. Neste tempo o poder era voltado para igreja e os castigos eram considerados como a vontade de Deus.

Foucault (2011) inicia a obra “Vigiar e Punir”, nos dando um exemplo de condenação, no século XVIII onde o indivíduo fora sentenciado a pedir perdão em praça pública, ser torturado em varias partes do seu corpo, onde o mesmo era desmembrado por cavalos, onde seus membros eram consumidos pelo fogo e suas cinzas jogadas ao vento.

Atualmente o poder continua centralizado nas mãos de uma pequena parte da sociedade, a economia é voltada ao capitalismo e a política vem exercendo um poder dominador. Percebe-se que na época da sociedade feudal a idéia de punição servia para mostrar o controle para que ninguém viesse a se atrever a praticar o mesmo ato, dessa maneira, eles sabiam quais eram as conseqüências.

O Código Penal (1940) prevê as formas de cumprimento da pena privativa de liberdade: Aqui, destacam-se as formas de cumprimento da pena: reclusão e detenção. A reclusão é o tipo de regime utilizado nos casos de condenação mais grave, como: crime de homicídio, roubo, furto ou trafico de drogas.

Outra forma de cumprimento da pena de reclusão é retirar o indivíduo que cometeu o crime do convívio social. Na grande maioria dos casos o encarceramento acontece em presídios de segurança máxima ou média a depender do regime estabelecido pelo juiz de acordo como o caso concreto. No caso da detenção ela é um tipo de regime mais aplicado em casos de crimes de menor gravidade.

Na forma de cumprimento de pena denominada detenção, o condenado não cumpre o regime fechado de prisão em todo o prazo da sua pena, apenas regimes semiaberto ou aberto, exemplos de crimes que levam a

detenção: homicídio culposo, dano, lesão corporal culposa e vilipêndio a cadáver.

Em um primeiro momento não há diferenças entre a pena de reclusão e de detenção, mas elas existem, mesmo que pouca entre umas delas pode citar o início de cumprimento de pena, a pena de reclusão destina ao crime de maior gravidade, podendo o indivíduo começar o cumprimento da pena em regime fechado.

Já o delito de menor gravidade é punido com detenção, dessa forma poderá no máximo iniciar-se no regime semiaberto, mas nada impede que o indivíduo não comece a cumprir a pena em regime fechado, por questão de regressão de pena, a qual poderá ocorrer durante a execução da pena. Vale ressaltar que de acordo com Código Penal (1940), se o condenado for reincidente o regime prisional, independente da pena deverá ser fechado, não importando o tempo da pena.

O artigo 59 do Código Penal (1940) nos mostra que a pena será estabelecida “conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”, completando a Lei de Execução Penal (1984), seu artigo 1º, faz referência à finalidade do processo de execução, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a inteira integração social do condenado ou internado.”

[...] Nosso Código Penal, por intermédio do artigo 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. (GRECO, 2011, p.250.)

O Brasil em si, adotou um sistema punitivo burguês, não por sua própria escolha, mas por derivação do capitalismo, resultando na versão mais cruel, ignóbil e mais desumana do sistema punitivo burguês, fixando em escolhas político-criminais desastradas. O sistema burguês consiste na aplicação desigual da norma penal, dando mais benefício as classes dominantes.

O sistema punitivo é falho por completo, as cadeias não oferecem aos detentos condições básicas de higiene, educação, convívio, e etc. Em alguns

casos existe a ressocialização aos condenados, mas são poucos, e a taxa de reincidência é alta. O sistema falido e o Estado não investem nele, preferindo adotar procedimentos ineficazes, como criar leis absurdamente inoperantes.

2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL E OS PRINCÍPIOS

O sistema prisional brasileiro tem como finalidade a ressocialização e a punição da criminalidade. Dessa forma, o Estado assume o dever de prevenir os delitos, distanciando o criminoso da sociedade, por meio da prisão, o criminoso é privado da sua liberdade, deixando de ser um perigo para a sociedade. Sobre esse pensamento, Foucault (2011, p. 79), diz:

[...] a reforma propriamente dita, como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade, não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

O sistema carcerário no Brasil está necessitando realizar a legalidade, pois a incerteza e as condições desumanas que os presos vivem nos dias de hoje são questões delicadas. Considerando-se, que os presídios se transformaram em grandes e aglomerados depósitos de pessoas, sabe-se que a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal, trás para os detentos doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá sujeitar o mais fraco.

[...] A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como um das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p.89)

Diante do que foi exposto, é clara a necessidade de o Estado cumprir as normas previstas na lei, ressaltando que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu art. 10 dispõe. “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único, “A assistência estende-se ao

egresso”.

Dessa forma, em conjunto com a norma acima transcrita é destinado ao Estado o dever de certificar esses direitos expostos pela Lei de Execução Penal (1984), com o intuito de reeducar o preso para colocá-lo na sociedade, evitando assim a criminalidade.

É comum vermos em certas fotos, vídeos e filmes, presídios com espaços “vazios” dentro de uma cela, pátio parcialmente limpo e sem bichos, sem esgoto disposto ao ar livre, paredes sem infiltrações, dentre outros problemas. Contudo, não é bem essa a realidade a nossa volta, mas sim o que a mídia, muitas vezes, impõe diante de nossos olhos para não nos mostrar como a realidade penitenciária é deveras preocupante.

O atual sistema carcerário brasileiro está cada vez mais crítico. No momento em que é mandado para um presídio, o ser humano é exposto, devido às circunstâncias precárias em que o presídio se encontra a inúmeros problemas, onde alguns deles são: celas lotadas, rebeliões em massa, falta de assistência básica à saúde, fugas, dentre outros.

Nesta situação, reconhece que a transmissão de doenças, como a tuberculose, a hepatite e a AIDS, é um fato muito comum, sendo que em um ambiente sem circulação de ar, sem a mínima condição de higiene, o presidiário fica mais vulnerável a contrair tais doenças.

[...] Os detentos brasileiros são, em sua maioria, homens na faixa etária de 20 a 49 anos, com pouca escolaridade e provenientes de grupos de baixo nível socioeconômico. As prisões, em sua maioria, são locais superlotados, pouco ventilados e com baixos padrões de higiene e limpeza. A nutrição é inadequada e comportamentos ilegais, como o uso de álcool e drogas ou atividades sexuais (com ou sem consentimento), não são reprimidos. Estas condições submetem essa população a um alto risco de adoecimento e morte por tuberculose e AIDS. A infecção por HIV é o maior fator de risco conhecido para o desenvolvimento de tuberculose. (NOGUEIRA;ABRAHÃO, 2009, p.32)

Destaca-se que, em nível nacional e internacional, que o preso está muito vulnerável a doenças. Na atualidade os indícios vinculados pela mídia nos mostra em especial a Covid-19, haja vista que para a população carcerária há risco de contaminação devido às celas aglomeradas, alguns presos estão recebendo até o benefício da prisão domiciliar por um tempo determinado, pois são idosos, ou tem alguma doença que se chegar a contrair o Covid-19 podem os levar até a morte.

A aglomeração de pessoas, a relação de alguns presos com organizações criminosas e a falha de pessoal, são umas das principais dificuldades presentes pelas penitenciárias brasileiras. Mais um fator que estamos habituados a ver nos jornais é o problema das rebeliões em presídios, normalmente com resultados tristes de sentenciados que são mortos por seus próprios companheiros, funcionários e familiares de presos feitos reféns, regates e fugas audaciosas e incríveis realizadas por presos.

A percepção de que pena privativa de liberdade é um modo correto à ressocialização do indivíduo infrator da norma, sendo antiga na medida na qual é provado que o fim a que ela se destina não é eficaz. Admite-se a insuficiência do sistema carcerário brasileiro pela realidade em que a pena privativa de liberdade vai contra a um dos maiores princípios garantidos pela Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana.

Um dos princípios que merece destaque é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no texto constitucional de 1988 no artigo 1º, inciso III, de maneira que a República Federativa do Brasil, tendo em vista um princípio norteador de políticas públicas. Políticas essas, que, portanto, devem ser desenvolvidas com pertinência ao referido princípio, já que o texto constitucional uma vez é obra criada pelo homem e para o próprio homem.

[...] A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p.128-129)

O Estado possui o dever/poder de dizer o direito ao caso concreto e com base na proteção dos bens jurídicos tutelados por ele mesmo, com propósito de manter a sociedade harmônica, pacífica e justa. Visando isto, é fixado um direito penal, para controlar ações do ser humano, determinando penas para àqueles que desobedecerem as regras de não fazer estabelecidas no Código Penal (1940) e em Leis Penais esparsas. Contudo, a Lei adjetiva penal também regula as garantias fundamentais, pois fazem parte da estrutura da constituição do Estado.

Deste modo, o artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, descreve que

“assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Entretanto, o Estado não garante a execução da lei. No fim das contas, o respeito à pessoa é algo primordial, devendo o Estado, favorecer o cuidado desta garantia fundamental.

[...] As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica – a Lei de Execução penal – os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. (ASSIS, 2007, p.4)

Os danos causados à dignidade da pessoa humana devem ser analisados como vários danos à dignidade da pessoa no mesmo contexto dos estabelecimentos prisionais, afastando-se da administração dos órgãos responsáveis, e mesmo até, a circunstância de ambos serem coniventes com o problema. Ainda assim, pode ser apontado o que diz no artigo 40 da Lei de Execução Penal (1984), “Impõe-se as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Dizendo em outras palavras que será dever do Estado a sua execução.

As garantias fundamentais se acham nos ordenamentos jurídicos, não sendo necessário, seja qual for o procedimento de crueldade ou maus tratos à pessoa do preso, sabendo que não se pode agir com ilegalidade. O Princípio da Dignidade a Pessoa Humana, de modo imposto, o respeito, a identidade e a integridade de todo ser humano, exige que todos nos sejamos tratados com respeito. O Estado, entretanto tem como uma das suas atribuições garantir condições para que o ser humano possa se tornar uma pessoa digna.

Desta maneira, esse princípio se refere a uma qualidade específica que pertence em cada pessoa, que a põe em posição de respeito por parte das pessoas que à cerca e do Estado, ajudando e dando apoio aos direitos humanos e os direitos fundamentais (estes positivados pelo Estado), que o protegem de abusos e violações. A dignidade da pessoa humana concede ao ser humano a possibilidade de se preestabelecer em sua vida e participar inteiramente do destino da comunidade, onde estas possuem um valor próprio,

que lhes é conferido direito.

A pena privativa de liberdade, com várias características, tem uma natureza específica positiva, pela reeducação e ressocialização, observando que, visam modificar o indivíduo, pela pena aplicada, numa pessoa melhor. Igualmente, tem caráter segregatório também, sendo que, tira a pessoa do meio social e a coloca na cadeia, um lugar retirado de outras pessoas, por um tempo determinado.

Conforme a Lei de Execução Penal (1984), a reincidência acontece “quando o agente comete um novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Isto é, é reincidente aquele que comete novamente uma infração penal, de modo que seja condenado e desse modo não possa mais recorrer na primeira condenação, e que seja comprovado o cometimento de uma nova infração. O índice de reincidência brasileira confere a ineficácia do sistema prisional e suas graves conseqüências ao apenado e à sociedade

Os efeitos e resultados no contexto social dentro e fora das instituições prisionais são bem específicas: O indivíduo que comete uma infração não é ressocializado, de maneira que, é colocado em condições desumanas de insalubridade, ferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e desta maneira tendo contato, no estabelecimento prisional, com os mesmos meios da criminalidade como que teria se estivesse em liberdade.

O indivíduo já entra no sistema penal desiludido, tanto pelas questões de ordem cultural quanto pelo modo abusivo por meio do poder público, de forma que a justiça falada na sociedade e pelo Estado, não é coerente com o que se chama de ressocialização.

No sistema carcerário existem algumas atividades que podem ajudar na ressocialização do indivíduo. É indispensável que proporcione meios para ajudar na reinserção do preso, logo após cumprir sua pena, no meio social tendo capacidade para ter um bom trabalho e uma vida digna, sem nem pensar na possibilidade de um dia voltar a delinquir. Mas sabe-se que mesmo assim, o processo de ressocialização é difícil.

O vai e volta encontrado pelos apenados nas instituições carcerárias é um dos grandes motivos pelo qual se criem facções criminosas e condutas violentas dentro do sistema prisional. Deve-se ocupar o apenado

beneficamente dentro do sistema prisional, entretanto as condições em que eles são colocados os impedem de que isso seja realizado.

Esse processo de ressocialização propõe que novos padrões morais e avaliatórios sejam ensinados aos presos para que eles não mais cometam condutas delituosas. Sabe-se que já existem no Brasil políticas de ressocialização (em sua maioria se mostra falha, de modo que, os índices de reincidência só aumentam mediante passa os anos), precisamos que seja pensado em novas formas de transformar esses apenados.

Dentre várias formas de ressocializar o preso uma delas é o trabalho. O trabalho é uma maneira de expor para a sociedade que o criminoso pode mudar e melhorar, todavia, precisa ser incentivado. Se tornando útil um tempo ocioso para o preso, o trabalho pode ser uma maneira de cortar gastos do poder público, visando que o próprio apenado pode desenvolver atividades dentro das penitenciárias a fim de diminuir serviços terceirizados, uma atitude que seria solução para os gastos infinitos com o excesso de presidiários.

Nas penitenciárias a educação é levada mais a sério, e é um grande instrumento a favor da ressocialização. Apesar de que já existam algumas políticas que integram a educação nos estabelecimentos prisionais, dessa maneira seria bom reforçar o estudo nas prisões, de modo que, a educação é vista como um das maneiras de promover integração social.

Finalmente, outra maneira que pode ser tomada é a participação da sociedade que é vital, visto que a lei determina que o processo de ressocialização tenha que ser realizado pelo Estado com orientação da sociedade. Desta forma, para que tenha de fato a ressocialização é fundamental o comprometimento do coletivo de forma geral, logo esse processo de ressocialização tem que ser tão importante quanto à educação.

A sociedade e o Estado precisam aprender a tratar o preso como ser humano e não como objeto, ferindo dessa maneira, o princípio da dignidade humana. Juntamente, a coletividade deveria se unir no mesmo objetivo que é a recuperação do indivíduo, haja vista que é possível recuperá-lo, a partir de que precisam ser tomadas medidas necessárias para tanto.

2.1 As garantias definidas pela LEP

Dentre tantas garantias mencionadas pela LEP, destaca-se no tocante a assistência ao preso, prevista na LEP do artigo 10 ao 27. O artigo 10 é crucial em afirmar que é dever do Estado promover as mais diversas assistências às pessoas presa, objetivando prevenir o crime e orientar a estes o retorno à convivência social (MARTINS, 2017).

A assistência ao preso deverá ser material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme artigo 11 da LEP, *in verbis*:

Art. 11. A assistência será:

- I – material;
- II – à saúde;
- III – jurídica;
- IV – educacional;
- V – social;
- VI - religiosa.

O dever de auxiliar o presidiário, enquanto inserido no sistema penitenciário, no que tange do artigo 11 da LEP citado acima, tem por comprometimento às garantias constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana, a vida, a integridade física e moral, retirando a possibilidade de aplicação de penas cruéis (MARTINS, 2017).

2.1.1 Da assistência material

A assistência material ao preso nada mais é o fornecimento de alimentação de boa qualidade e em quantidade suficiente para boa nutrição, vestuário, que normalmente são uniformes padronizados pelo sistema prisional de cada estado, condições básicas de higiene, condições estas mínimas de dever que o Estado deve proporcionar ao encarcerado, como diz o preceito 22, preceitos 19 a 21 e preceito 17 das Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos (atualizado pelas Regras de Mandela), respectivamente (CUNHA, 2017).

Os artigos 12 e 13 da LEP estabelecem que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Além de terem alimentação adequada, vestimentas que não causem constrangimento os reclusos devem ter as instalações higiênicas apropriadas, o preso tem também acessos a determinadas necessidades pessoais não taxadas pelo legislador, como prevê o artigo 13 destacado acima. Cunha (2017) comenta sobre:

Há determinadas necessidades naturais particulares de cada preso, não previstas pelo legislador. Na busca da manutenção da ordem e da disciplina internas, bem como eficiência do processo de ressocialização, deve o estabelecimento dispor de instalações e serviços que atendam aos habitantes do sistema prisional nas suas necessidades permitidos e não fornecidos pela Administração (cigarros pro exemplo) (CUNHA, 2017, p.29).

Nesta lógica, é dever do Estado prover alimentação, vestuário e condições de higiene suficientes para subsistência daquele que está privado de sua liberdade, sabendo que, apesar de ter em seu desfavor um afastamento do direito de ir e vir, todos os outros direitos não são atingidos pelos efeitos da condenação devem ser mantidos e proporcionado condições para seu acesso (MARTINS, 2017).

2.1.2 Da assistência à saúde

Conforme Campos (2015) é notório que, como qualquer outra pessoa, o preso tem garantido a entrada aos meios de manter seu bem estar, que deve ser assistido por profissionais de saúde sempre que for necessário, de modo que a assistência à saúde prevista na lei é caráter curativo e preventivo, incluindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, podendo ser atendido dentro do próprio estabelecimento penal, quando necessário, ou fora deste, em ocasiões mais graves, mediante rede pública ou de maneira particular, em todos os casos sempre com escolta prisional, como está estabelecido no artigo 14, e seus parágrafos, da LEP (1984).

Desde o momento em que o Estado submete uma pessoa ao encarceramento, após todos os trâmites legais, o Estado passa a ser responsável por esta pessoa privada de liberdade, desse modo tendo que proporcionar todas as condições necessárias para manutenção da pessoa presa, porem deve ser considerado as dificuldades encontradas pela rede

pública, essa que deixa a desejar no atendimento da população em geral, dessa forma, a população carcerária conseqüentemente sofre as conseqüências das ações governamentais (GRECO, 2017).

2.1.3 Da assistência jurídica

Qualquer pessoa que prove sua incapacidade de custear as despesas processuais sem que isso traga problemas em seu sustento ou de seus dependentes, é livre do pagamento de tais custas, como preconiza o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos;

O indivíduo preso também tem direito à assistência jurídica garantida já com base no texto constitucional, entretanto, a LEP (1984) prevê também esse tipo de assistência gratuita, no caso que o preso prove a impossibilidade de recursos para arcar com tais despesas processuais e honorárias advocatícios, como prevê o artigo 15 e 16 da Lei de Execução Penal (1984).

Rogério Greco (2017) aborda a importância da Defensoria Pública na assistência jurídica aos presos, entretanto ressalta que em vários estados da federação não possuem este instituto de defesa, no que acarreta prejuízos aos que precisam de tais serviços, vendo que a obrigatoriedade do Poder Judiciário nomear um defensor dativo para atuar nos atos processuais, ou até na fase de execução da pena.

2.1.4 Da assistência educacional

Essa pode ser talvez uma das mais importantes formas assistenciais, no que tange à ressocialização do apenado, é assistência educacional. Podemos observar que os países mais desenvolvidos social e economicamente tem seus pilares em um eficiente sistema educacional

(MARTINS, 2017).

A LEP (1984) do artigo 17 relata que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. A intenção deste dispositivo é de proporcionar o mínimo de conhecimento em nível de alfabetização e alguma formação profissional para que o preso, quando ganhar direito de progressão de regime, ou mesmo a liberdade, poder se manter por ocupação lícita, não voltando assim a delinquir (MARTINS, 2017).

2.1.5 Da assistência social

Admitido também pela Constituição Federal de 1988, a assistência social ao encarcerado se encontra de forma objetiva nos artigos 22 e 23 da LEP, onde se estabelece os resultados de que deseja alcançar com esses dispositivos, *in verbis*:

Art. 22 A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I – conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II – relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV – promover, a orientação do assistido, na fase final do cumprimento de pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente de trabalho; VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

É mais uma maneira de se utilizar na tentativa de se alcançar um dos objetivos da pena, que é a reinserção social do apenado, com objetivo de colocar na cabeça dos reeducando a vontade de mudar de vida, levando-se uma vida correta a fim de sua pena e retorno ao meio social (CUNHA, 2017).

Seu método básico consiste no estudo do indivíduo, do grupo ou da comunidade em seus elementos essenciais, bem como a interpretação e diagnóstico as necessidades e potencialidade do assistido, para ajudá-lo a desenvolver o próprio senso de responsabilidade e a ter condições pessoais para o ajustamento e reajustamento social” (MIRABETE, 2002, p.80-81).

2.1.6 Da assistência religiosa

Sabemos que o Brasil é um país laico, aceita e respeita todas as religiões desde que elas não firam a moral, bons costumes e as legislações vigentes, que são aplicados indistintamente a todos residentes no país, em via de regra. Neste ponto de vista, o presidiário também tem garantido sua liberdade de culto, de manifestar sua fé e ate mesmo de não manifestar nenhuma crença, sem que isso acarrete qualquer tipo de consequência negativa em seu desfavor (CESTARI, 2018).

Nesta condição foi recepcionado no artigo 24 da LEP (1984), e estabelece as diretrizes para as adequações dos estabelecimentos penais para efetivação das práticas religiosas. Renato Marcão (2012) diz a importância da assistência religiosa nos estabelecimentos penais de internação coletiva:

E reconhecido que a religião é um dos fatores mais decisivos na ressocialização do recluso. Dizia Pio XII que o crime e a culpa não chegam a destruir no fundo humano da condenado o selo impresso pelo Criador. E este selo que ilumina a via da reabilitação. O Capelão Peiró afirmava que a missão da instituição penitenciária 3 8 LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 ART. 26 é despertar o senso de responsabilidade de recluso, abrir-lhe as portas dos sentimentos nobres, nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção do homem (MARCÃO, 2012, p.57).

2.2 Os direitos e deveres dos condenados à luz da Lei de Execução Penal

O princípio influenciador do cumprimento das penas e medidas de segurança de privação de liberdade é a consideração de que o preso é sujeito de direito e não se acha excluído da sociedade, e que sim ainda continuando sendo parte da mesma. A execução da pena deve estar em consonância com os fins a ela atribuídos pelo ordenamento jurídico. Como qualquer dos direitos humanos, os direitos dos presos são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

[...] Na esteira do preceituado pelo artigo 5º, XLIX, da Constituição, e pelo artigo 38 do Código Penal, o sentenciado deve conservar todos os direitos não afetados pela sentença condenatória. Quando se tratar de pena privativa de liberdade, restringe-se apenas o seu direito de ir e vir – e os direitos a ele conexos, com, por exemplo, não ter

prerrogativa integral à intimidade, algo fora dos propósitos para quem está preso, sob tutela e vigência do Estado diuturnamente, mas o mesmo não se faz no tocante aos demais direitos individuais, como a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade de crença e culto, entre outros. (NUCCI, 2010, p.993)

A Lei de Execução Penal (1984), em seu artigo 41, se encontra previstos mais alguns direitos, desses que, desdobram-se no respeito à integridade física e moral do apenado, o que pode ser visto com facilidade com a leitura do artigo supramencionado, *in verbis*:

Artigo 41- Constituem direitos do preso:

- I-** alimentação suficiente e vestuário;
- II-** atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III-** previdência social;
- IV-** constituição de pecúlio;
- V-** proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI-** exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores compatíveis com execução da pena;
- VII-** assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII-** proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX-** entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X-** visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI-** chamamento nominal;
- XII-** igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII-** audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV-** representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV-** contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes. (BRASIL, 2020)

Além disso, pontua Nucci (2010), dizendo que não existe probabilidade de algum direito ou alguma garantia individual do apenado ser considerado absoluto, se isso ocorrer pode significar que foi infringido outros direitos mais relevantes. Dessa maneira, o direito à segurança é direito fundamental exposto no artigo 5º, da Constituição Federal (1988), justificativa pela qual é improvável a manutenção da inviolabilidade de correspondência e, ao mesmo modo, a segurança do presídio e da população.

Vendo os direitos, devemos saber também os deveres do apenado. Veremos sobre os deveres atribuídos aos apenados pelo ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, devemos frisar que a Lei de Execução Penal (1984) versa, nos artigos 38 e 39, sobre esses deveres, exposto a seguir:

Artigo 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Artigo 39. Constituem deveres do condenado:

I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar;

III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI – submissão à sanção disciplinar imposta;

VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X – conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (BRASIL, 2020)

Quando falamos em rebeliões a Lei de Execução Penal (1984) diz que é dever do preso não se envolver em movimentos contra a ordem e a disciplina, deste modo também não participar de fugas, já que o preso não pode escolher como e quando vai cumprir sua pena, de modo que poderá vir a responder por diversos crimes ligados a esse comportamento.

Verifica-se que nos dias atuais muito se fala dos deveres do apenado, e muito pouco se discute os direitos, se discutíssemos também os direitos do apenado não teríamos tantos de casos de reincidência no sistema prisional brasileiro. Percebe-se que, o Estado não ajuda o preso nos seus direitos ele acaba cometendo algumas infrações mesmo dentro da cadeia, sejam rebeliões ou fuga. Se cada um fizer sua parte esses acontecimentos seja rebelião, fugas podem diminuir o preso só precisa ser tratado como ser humano e deixar de ser tratado como ‘coisa’ pela sociedade e pelo Estado.

3. A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em um clássico livro de Beccaria (2004), que trás o título Dos Delitos e das Penas, que causou um verdadeiro alvoroço no direito penal de sua época, o autor se referia ao direito de punir como a junção de pequenas frações individuais da liberdade dos sujeitos, e as sanções penais seriam mais justa

“quando mais sagradas e inviolável é a segurança maior a liberdade que o soberano grande aos súditos” (2004, p. 42). Ele ainda diz que a finalidade da pena é “apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros a fazer o mesmo” (BECCARIA, 2004, p. 68).

O autor ainda afirma que:

À medida que as penas vão sendo moderadas, que se eliminem a miséria e a fome dos cárceres, penetrem a compaixão e humanidade além das grades, inspirando os inexoráveis e endurecidos ministros da justiça, poderão as leis contentar-se com indícios sempre mais leves para efetuar a prisão (BECCARIA, 2004, p. 72).

Voltando-se a analisar a legislação brasileira, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, depois de superado regime de exceção, se instalou o processo de redemocratização tendo como princípio basilar do Estado Democrático de Direito o respeito ao ser humano e sua dignidade, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III da CF/88 (MARTINS, 2017).

Observando o sistema penitenciário brasileiro, é notório a realidade precária e total descaso e abandono por parte de autoridades públicas, que violam quaisquer tipos de princípios da dignidade da pessoa humana. Recentes acontecimentos difundidos nas mais variadas formas mostradas pela mídia, que demonstram a omissão do Poder Público frente à obrigação de promover políticas públicas a fim de assegurar condições mínimas de vida aos encarcerados e de tornar efetivo o ideal da ressocialização do preso, ele um criminoso contumaz ou aquele que por uma eventualidade da vida cometeu algum crime (MARTINS, 2017).

São vários os fatores que levaram à crise do sistema prisional brasileiro, podemos citar como exemplo a superlotação das celas, condições precárias dos estabelecimentos prisionais e a continuidade das práticas delituosas comandadas por organizações criminosas instaladas dentro dos presídios brasileiros.

Não tem como negar que as facções criminosas dominam os grandes presídios do Brasil, o que tornam estas penitenciárias verdadeiras “escolas do crime”. Não se pode admitir que um Estado Soberano deixe que forças paralelas como estas facções rivalizem com o poder estatal desta forma,

deixando evidente o descaso com que os governantes tratam o sistema prisional, mostrando o total abandono e descaso dos presos à sua própria sorte, lesando de forma irresponsável a vida destes detentos, à integridade física, moral e psíquica (GRECO, 2017).

“É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, não há o que se falar em respeito à integridade física visto que o Estado é ineficiente de pelo menos fornecer alimentação digna e suficiente para esses encarcerados, menos ainda de garantir que não se pratique violência entre os presidiários, casos evidenciados recentemente nos presídios do norte do país (GRECO, 2017; MARTINS, 2017).

Os detentos são sujeitos às condições de vida e subsistência, humilhação e agressões. Esses indivíduos estão literalmente sendo jogados aos montes nos presídios em números muito maiores do que a capacidade do local, vindo que a superlotação é um problema comum que tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, vindo a trazer conseqüências a aquele que foi submetido a uma privativa de liberdade.

“A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente favorável à propagação de epidemias e ao contágio de doenças” (ASSIS, 2007, p.45). O sistema prisional brasileiro se encontra em situação inimaginável. O público carcerário está só crescendo e poucos presídios são construídos para atender a demanda e celas para atender a população carcerária que é fato preocupante para a manutenção do sistema.

Não tem com não discutir que os problemas do sistema penitenciário brasileiro ficam mais evidentes quando se analisa os regimes prisionais. Nucci (2011) ressalta que na maioria das cidades, onde existem, é inviável, o que acarreta o descrédito do Estado, na sua função de promover o bem estar de todos os brasileiros, garantindo a reeducação dos condenados por crimes.

Segundo Sarlet (2001, p. 60) diz:

[...] tal situação chega ao ponto de gerar motins, rebeliões, fugas e o crescente aumento da criminalidade e da violência dos presos, motivadas pela situação precária que são submetidos os presos, ou seja resultados que geram uma situação degradante que se encontra o sistema carcerário brasileiro, que viola os direitos fundamentais da pessoa humana em todo o país, e apesar de algumas medidas serem tomadas, pode-se dizer que não chegam nem mesmo amenizar a

questão, que tomou proporções assustadoras.

O princípio da dignidade da pessoa não só abrange os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural, pois, no Estado Democrático de Direito a liberdade não é apenas negativa, entendida como ausência de constrangimento, mas liberdade positiva, que consiste na remoção de impedimentos (econômicos, sociais e políticos), que possam embaraçar a plena realização da personalidade humana (CARVALHO, 2009).

A dignidade da pessoa humana é irrenunciável e a qualifica, afirmando que ela existe ainda que o Direito não a reconheça. Contudo, a ordem jurídica exerce importante papel prevendo-a, promovendo-a, e protegendo-a. E realmente, isso é necessário. Ainda mais que sabemos que a dignidade preexiste ao Direito, e que ela possui previsão constitucional, são imprescindíveis concretizações de ações que tornem os direitos fundamentais, derivados do princípio maior em que comento reais e efetivos, integrantes verdadeiramente da vida de todo e qualquer indivíduo (SARLET, 2001, p. 73).

A finalidade da dignidade da pessoa humana tem como uma forma intrínseca a todas as pessoas sejam elas de qualquer credo, raça ou condição social, nos apresenta uma ligação estreita com o princípio da igualdade. Sendo assim, nos somos todos iguais e possuímos a mesma dignidade, não podemos admitir preconceitos e discriminações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a evolução do sistema punitivo, desde os povos sem escrita até os dias atuais, é evidente que tal sistema evoluiu de forma estrondosa, visto o direito de punir passou do ofendido, ou de seus familiares, para as mãos do Estado, ou seja, deixa de ser interesse particular e passa a ser de interesse de toda a coletividade.

No primeiro tópico evidencia-se como surgiu a pena, percebeu-se tal evolução através dos tempos, em que a prisão passou de uma mera garantia da aplicação da pena definitiva para se tornar a pena propriamente dita, nesse sentido, deixou de ser o meio para ser o fim. Através da vertente humanista, os

presidiários também passaram ser enxergados como sujeitos de direito, que também deveriam ser garantidos e respeitados por parte do Estado detentor do poder de punir os infratores. Em virtude disto, no segundo momento do trabalho, já se tratando de Brasil, destacou-se o advento da Lei de Execução Penal (1984), que de certa é linda, mas somente no papel, visto que não passa de “letra morta” pelo não cumprimento de seus preceitos.

O Poder Executivo detém em suas mãos a máquina pública, recursos e os operadores da segurança publicam para fazer as coisas acontecerem de verdade, mas como presidiários não dão lucros, mas somente despesas, não há conveniência política para se investir. O Poder Legislativo ate faz sua parte, promulgando e aprovando as legislações no sentido de tomar efetivos os anseios da sociedade, mas se calam diante do não cumprimento das leis.

A Constituição Federal do Brasil estabelece que “todo poder emana do povo”, mas o povo não usar tal poder, elegendo pessoas completamente incapacitadas para gerir cidades, estados e o próprio país. Às vezes a população vibra quando vê pessoas presas em condições inabitáveis, insalubres e degradantes, mas se esquecem que ninguém, absolutamente ninguém, esta isento de um dia ir parar nestes mesmos lugares sem condições mínimas de vivência.

Diante de tanto descaso e apatia de diversas entidades que poderiam mudar a realidade da pratica da execução penal, como se espera que reduzam os índices de reincidência criminal se o próprio Estado, aqui englobando todos os poderes e a própria sociedade, não proporciona o mínimo necessário para se alcançar os fins das penas privativas de liberdade?

A realidade vivenciada nos presídios brasileiros é o inverso do que se vê na teoria pregada na Lei de Execução Penal (1984), portanto é evidente que os resultados alcançados também sejam diversos do que os esperados. Pode-se comparar como uma ciência exata, uma matemática simples em que o resultado é obvio diante dos fatores operados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em :<
<https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil> >. Acesso em: 04 de Abril de 2020.

BECCARIA, Casare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BITENCOURT. Cezar R. **Falência da pena de prisão**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17/04/2020

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 de Abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. *Revista Consultor Jurídico*, 1º setembro 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acessado em: 11/05/2020

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 15. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CESTARI, Daniel Pheula. **A função constitucional da pena de prisão: do vértice punitivo ao hermenêutico**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.
CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal Para Concursos**. São Paulo. JusPodivm, 2017.

DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FARIAS, Junior João. **Manual de Criminologia**, 3º Ed. Curitiba, PR: Juruá, 2001.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 39º Ed. Editora Vozes. Petrópolis, Rio de Janeiro, 2011.

FRAGOSO, Heleno C. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado, 5º Ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 6 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

MARTINS, Jilia Diane. **A condição do encarcerado no sistema prisional: biopolítica e desenvolvimento como liberdade**. Lumen Juris, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**, 11º Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários a Lei nº7.210, de 11-7-84**. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de, **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NOGUEIRA, Péricles Alves; ABRAHÃO, Regina Maura Cabral. **A infecção tuberculosa e o tempo de prisão da população carcerária dos Distritos Policiais da zona oeste da cidade de São Paulo**. Revista Brasileira de Epidemiologia. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_serial&pid=1415-790X&lng=en&nrm=iso. Acesso em 15 de Abril de 2020.

NORONHA, E. M. **Direito Penal**, 32º Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. Ed, rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**. 3º Ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

RODRIGUES, Paulo. **D. Pena de morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.